APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722840-63.2013.8.23.0010
1º APELANTE/ 2º APELADO: BRASIL NORTE BEBIDAS S/A/ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
2º APELANTE/ 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA/ BRASIL NORTE BEBIDAS S/A
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis nas quais as partes se insurgem quanto à sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido do Ministério Público Estadual de Roraima, autor, condena a empresa ré "na obrigação de não fazer, no sentido de se abster de envasar e/ou distribuir às suas filiais produtos da marca 'Coca-Cola' (e demais) contendo objetos estranhos em seu interior, adotando, para isso, todas as medidas que se mostrarem necessárias".

Em suas razões recursais, a empresa Brasil Norte Bebidas afirma, em suma, que os laudos confeccionados pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Roraima não são hábeis para atestar que os produtos apresentados foram produzidos pela Recorrente com objetos estranhos, sendo que estão ausentes testes técnicos essenciais para atestar a inviolabilidade dos produtos; que "a sentença há de ser reformada, uma vez que, conforme nela mesmo consignado, inexiste qualquer prova de prática irregular na produção dos produtos comercializados"; que o Ministério Público do Estado de Roraima não detém legitimidade ativa porque não está demonstrado qualquer dano à coletividade; "que a Recorrente não é a única produtora nacional dos produtos 'Coca-Cola' e concentrando-se apenas na região norte, não podendo ser responsável por situações que envolvem outras empresas e suas atitudes"; e que "não se pode falar que dois ou tr~es casos de supostos corpos estranhos em refrigerantes, ocorridos com meia dúzia de pessoas seja algo de relevância social".

Requer, por conseguinte, a reforma da sentença, reconhecendo a ilegitimidade do Ministério Público ou a improcedência dos seus pedidos, pelas razões explanadas (EP nº 187).

O Ministério Público de Roraima apresentou contrarrazões refutando a argumentação do primeiro apelante e, em seu apelo, defende a reforma da sentença, para que sejam acolhidos todos os seus pedidos formulados na inicial, porque o Magistrado sentenciante reconheceu a existência do corpo estranho na garrafa ao afirmar que "entendo que as provas acostadas aos autos são suficientes para demonstrar os fatos narrados pelas partes"; "que, do referido fato, a sentença não extraiu nenhum efeito concreto" porque houve o reconhecimento do vício do produto mas não se aplicou a sua consequência jurídica, que é o dever de indenizar; que o magistrado não considerou os aspectos relacionados ao mercado de massa e da produção em série para fixar o dano moral coletivo; que "consumidor não é só quem adquire um produto ou adere a um serviço, mas, segundo o texto do CDC, até mesmo a coletividade de pessoas, ainda que 'indetermináveis', insere-se nesta categoria"; e que "A sociedade toda foi coloca em risco pela Apelada, tendo em vista que o produto com corpo estranho estaria à venda para a população" (EP nº 190).

A empresa Brasil Norte, em suas contrarrazões, refutou as teses do Ministério Público (EP nº 195).

O Ministério Público de Segundo Grau emitiu parecer pelo não conhecimento do primeiro apelo e, quanto ao segundo, pelo seu provimento (EP nº 10).

É o relatório.

Boa Vista-RR, data constante do sistema.

(ae) Desa. **ELAINE BIANCHI** – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722840-63.2013.8.23.0010
1º APELANTE/ 2º APELADO: BRASIL NORTE BEBIDAS S/A/ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
2º APELANTE/ 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA/ BRASIL NORTE BEBIDAS S/A
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

VOTO

A primeira tese levantada pela empresa apelante é a de que o Ministério Público Estadual não detém legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

Essa tese não merece ser acolhida da feita que, dentre os interesses que legitimam o Ministério Público a figurar no polo ativo das ações civis públicas, está o de defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos dos consumidores (CDC, arts. 81 e 82).

Destarte, é certo que a conduta de colocar em circulação bebidas envasadas sem o cuidado necessário para evitar que dentro delas contenha corpo estranho impõe perigo à saúde dos consumidores, configurando ilícito que ofende a legislação consumerista.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS CONSUMIDORES LESADOS DECORRENTE DE ORIGEM COMUM. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENÇA DE INTERESSE SOCIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. - Consoante o entendimento pacificado no STJ, o Ministério Público detém e legitimidade ativa para propor ação civil pública que visa a defesa de direitos individuais disponíveis homogêneos que decorram da relação de consumo, quando evidente interesse social, com base no art. 5º, inciso I, da Lei da Ação Civil Pública e arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor. (TJRR – AC 0832724-22.2016.8.23.0010, Rel. Juiz(a) Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, 2ª Turma Cível, julg.: 06/09/2019, public.: 11/09/2019)

Sobre o dano moral coletivo e a legitimidade do Ministério Público, é o ensinamento da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 1.737.412-SE:

> 1. DO DANO MORAL COLETIVO
>
> 1.1. Dos bens transindividuais e do dano extrapatrimonial

Em virtude da evolução do sistema da responsabilidade civil, o dano extrapatrimonial, anteriormente relacionado somente ao ferimento de aspectos da personalidade individual, passou a também ser admitido com relação a direitos pertencentes à sociedade como um todo.
Com efeito, a partir da CF/88, surgiram feixes de interesses cuja proteção ultrapassa a esfera meramente individual, sendo, assim, reconhecidos bens de titularidade coletiva, cuja preservação importa à toda a coletividade.
Assim, ***na medida em que se reconhecem bens coletivos, há também um dano dessa categoria derivado da lesão desse bem*** (LORENZETTI, Ricardo Luís. O Direito e o Desenvolvimento Sustentável - Teoria Geral do Dano Ambiental Moral, in: Revista de Direito Ambiental nº 28, RT, p. 139/149).
Essa lesão, **quando de natureza extrapatrimonial, se insere na categoria do dano moral coletivo, que é espécie autônoma de dano que está relacionada à integridade psico-física da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico).**
De fato, o dano moral coletivo representa *um dano a uma órbita coletiva de direitos, de essência tipicamente extrapatrimonial, não subordinada à esfera subjetiva do sofrimento ou da dor individual* (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O dano moral coletivo e o valor da sua reparação. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 4, p. 288-304, out./dez. 2012).
1.2. Da lesão injusta e intolerável de valores essenciais da sociedade
O dano moral coletivo tutela, portanto, uma espécie autônoma e específica de bem jurídico extrapatrimonial, não coincidente com aquela amparada pelos danos morais individuais.
Com efeito, a integridade psico-física da comunidade não se relaciona aos atributos tradicionais da personalidade humana, mas sim aos valores fundamentais da comunidade, que refletem, no horizonte social, o alcance coletivo da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. 2ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2007, pág. 137, sem destaque no original).
Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, **o dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva** (REsp 1.473.846/SP, Terceira Turma, DJe 24/02/2017, sem destaque no original).
(...)
O reconhecimento do dano moral coletivo cumpre, por outro lado, funções específicas, **com a finalidade precípua de punição do responsável pela lesão e de inibição da prática ofensiva** e, apenas como consequência, a redistribuição do lucro obtido de forma ilegítima pelo ofensor à sociedade.
Conforme ressalta a doutrina, *não se trata, por lógico, de uma reparação típica, nos moldes do que se observa em relação aos danos individuais, posto que (sic) a função e objetivo da condenação aqui versada afastam-se das linhas básicas que caracterizam o modelo de reparação dos danos pessoais* (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O dano moral coletivo e o valor da sua reparação. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 4, p. 288-304, out./dez. 2012, sem destaque no original).
A jurisprudência desta Corte adota essa orientação, ao asseverar que ***a condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera***

> ***moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais*** (REsp 1303014⁄RS, Quarta Turma, DJe 26⁄05⁄2015, sem destaque no original).
> A respeito do tema, a doutrina pontua, ainda, que cabe ao instituto do dano moral coletivo t*ambém render ensejo, por lógico, para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido, o que equivale a uma reparação traduzida em compensação indireta para a coletividade* (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. 2ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2007, pág. 137, sem destaque no original).
> A reparação patrimonial da lesão, restitui, portanto, apenas de forma indireta, o dano causado a esse bem coletivo extrapatrimonial, haja vista que a destinação do ganho obtido com a prática do ilícito é revertida ao fundo de reconstituição dos bens coletivos, previsto no art. 13 da Lei 7.347⁄85.
> **No dano moral coletivo, a função punitiva – sancionamento exemplar ao ofensor – é, pois, aliada ao caráter preventivo – de inibição da reiteração da prática ilícita – e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade.** (sem grifo no original)

No que pertine aos fatos narrados pelo Ministério Público na inicial, as provas colacionadas aos autos são suficiente para demonstrar que os produtos distribuídos pela requerida não passaram pela necessária verificação se estavam aptos para comercialização.

Segundo declarações prestadas pela Sra Regina Lúcia Soares de Sousa, coordenadora de infraestrutura da requerida, ao Ministério Público, por ocasião da instrução da investigação preliminar, a requerida é apenas um “centro de distribuição, não fabricando ou envasando qualquer dos produtos comercializados” (fls. 22 e 23 do PIP). Mas a triagem antes do envio para envasamento em manaus, com a utilização de máquina própria para extração de canudo, é feita pela requerida, a teor da declaração do Sr. Euciclei Florêncio dos Santos, supervisor de asseguração de qualidade da empresa (fls. 033-35 do PIP).

Resta constatado, portanto, que a requerida participa de etapa preparatória do envasamento e recebe a mercadoria pronta para disponibilização ao comércio local, o que já a colocaria como solidariamente responsável pelo ocorrido.

No entanto, a sua responsabilização pelo evento se mostra inconteste com a declaração fiscal sanitário municipal Antônio dos Santos Rodrigues, colacionada às fls. 39-XX do PIP), que merecem transcrição nos trechos mais relevantes:

> (…) QUE um consumidor foi até a DEVISA e denunciou que havia comprado os produtos constantes das fotos de fl. 10 em um supermercado e quando chegou em casa para consumir os produtos, detectou a presença de canudos dentro das garrafas; (…) QUE segundo o denunciante, o filho estava ingerindo o produto “Fanta” quando percebeu a existência do corpo estranho dentro da garrafa e comunicou-o; QUE diante desse fato, o denunciante resolveu verificar as demais garrafas, já que tinha comprado diversos refrigerantes; QUE ao fazer uma verificação detalhada, constatou que uma garrafa de coca-cola também apresentava um canudo em seu interior (é a garrafa que consta na fotografia de fl. 10); QUE diante desses fatos o denunciante levou os produtos na DEVISA e fez a denúncia; QUE o declarante e o fiscal TIAGO SOUZA, foram designados pelo encarregado do setor e compareceram até a Distribuidora Coca-cola em Boa Vista (Distrito Industrial); QUE ao chegarem na Distribuidora foram atendidos pelo gerente, cujo nome não se recorda, quando foram levados até a sala do mesmo e puderam verificar que na referida sala existiam outras

> garrafas de refrigerantes com o mesmo problema; QUE algumas garrafas dessas bebidas possuíam corpos estranhos em seu interior, inclusive ‘canudinhos”, bem como outros corpos não identificados; QUE também existiam refrigerantes com a “cor” estranha (tipo azulado e outras); QUE ao constatarem a existência desses outros produtos com anormalidades na Distribuidora, o gerente afirmou que “isso não é a primeira vez ue acontece”, motivo pelo qual aqueles produtos lá estavam; QUE segundo o gerente tais produtos com problemas tinham sido entregues ou por comerciantes que os detectavam e recolhiam, fazendo a troca, ou por consumidores que lá compareciam e faziam a apresentação e troca dos produtos”.

Dessa forma, depreende-se das declarações que a requerida disponibilizou produtos inadequados aos consumidores. As provas produzidas pelo Ministério Público atendem à teoria da responsabilidade objetiva prevista no art. 12 do CDC e são suficientes para comprovar esses fatos e o laudo pericial, juntado aos autos, também é inconteste em aferir que o refrigerante, do tipo Coca-Cola, contendo um canudo dentro, estava lacrado, sem rompimento.

Não se mostra descabida a obrigação de não-fazer imposta, para que a requerida envide esforços para que tais fatos não voltem a ocorrer. É sua obrigação, inerente ao seu funcionamento, que assim proceda. Em se verificando nova ocorrência nesse sentido, os órgãos públicos responsáveis estão institucionalmente legitimados a adotarem as medidas cabíveis.

Deve ser a sentença, portanto, mantida nesse ponto.

Acerca da condenação a título de dano moral coletivo, entendo que a sentença merece ser reformada.

E assim se afirma porque, embora não exista prova de ingestão do líquido, este apresenta vício de qualidade por insegurança (CDC, art. 12), da feita que foram disponibilizados aos consumidores roraimenses produtos inadequados ao consumo, o que gera dano moral coletivo indenizável.

Nesse sentido é elucidativo o voto da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 1.424.304-SP:

> Cinge-se a controvérsia a definir se a identificação de um corpo estranho em produto de gênero alimentício, na hipótese uma garrafa de refrigerante, que coloca em risco a saúde e a integridade física e (ou) psíquica do consumidor, dá origem à compensação por danos morais, mesmo não tendo sido aberta a embalagem e tampouco ingerido o líquido respectivo.
>
> (…)
>
> 05. **Nos autos, contudo, há a peculiaridade de não ter havido ingestão, ainda que parcial, do produto contaminado.**
>
> 06. Interpretando o CDC, explica a doutrina que "são considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor" (Rizzatto Nunes. Curso de Direito do Consumidor. 7ª ed. rev. e at. Edit. Saraiva. São Paulo : 2012. p. 229). Ou seja, observado o sistema adotado, um produto ou serviço apresentará vício sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, comprometendo sua prestabilidade ou servibilidade.
>
> 07. Por outro lado, **um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de criar riscos à sua incolumidade ou de terceiros**. A insegurança, portanto, é um **vício de qualidade que se agrega ao produto ou**

serviço como um novo elemento de desvalia e que transcende a simples frustração de expectativas. Daí a denominação de "fato do produto e do serviço" trazida pelo CDC, pois se tem um vício qualificado pela insegurança que emana do produto⁄serviço. **Há, portanto, um fato extrínseco ao vício, que vai além deste**.

08. Conforme anotam Cláudia Lima Marques, o insigne Min. Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. rev., at. e amp. Edit. RT. São Paulo : 2006, p. 261),

"A teoria da qualidade [...] bifurcar-se-ia, no sistema do CDC, na exigência de qualidade-adequação e de qualidade-segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e dos serviços. Nesse sentido haveria vícios de qualidade por inadequação (art. 18 e ss.) e vícios de qualidade por insegurança (arts. 12 a 17). O CDC não menciona os vícios por insegurança, e sim a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e a noção de defeito; esta terminologia nova, porém, é muito didática, ajudando na interpretação do novo sistema de responsabilidade."

09. Assim, prefacialmente, é necessário indagar se a hipótese dos autos alberga um mero vício (de qualidade por inadequação; art. 18, CDC) ou, em verdade, um defeito⁄fato do produto (vício de qualidade por insegurança; art. 12, CDC).

(…)

11. Contudo, ressalvado e respeitado referido entendimento, tenho que a sistemática implementada pelo CDC exige um olhar mais cuidadoso para a situação apresentada, em especial porque a lei consumerista protege o consumidor contra produtos que coloquem em risco sua segurança e, por conseguinte, sua saúde, integridade física, psíquica etc. Segundo o art. 8º do CDC *os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores*.

12. Tem-se, assim, a existência de um dever legal, imposto ao fornecedor, de evitar que a saúde e (ou) segurança do consumidor sejam colocadas sob risco. Vale dizer, o CDC tutela o dano ainda em sua potencialidade, buscando prevenir sua ocorrência efetiva (art. 8º diz *não acarretarão riscos*; não diz necessariamente *danos*).

13. Desse dever imposto pela lei, decorre a responsabilidade do fornecedor de *reparar o dano causado ao consumidor por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos* (art. 12, CDC).

14. Segundo o CDC, ***o produto é defeituoso quando não oferece a segurança*** *que dele legitimamente se espera [...], levando-se em consideração [...] o uso e os riscos* razoavelmente esperados (art. 12, § 1º, II, CDC). Em outras palavras, há defeito – e, portanto, fato do produto – quando oferecido risco dele não esperado, segundo o senso comum e sua própria finalidade. Assim, a hipótese não é de mero vício (o qual, como visto, não congrega um fato extrínseco; na espécie, consubstanciado no risco oferecido).

15. **É indubitável que o corpo estranho contido na garrafa de refrigerante expôs o consumidor a risco, na medida em que, na hipotética ingestão, não seria pequena a probabilidade de ocorrência de dano, seja à sua saúde física, seja à sua integridade psíquica. O consumidor foi, portanto, exposto à risco, o que torna *ipso facto* defeituoso o produto**.

16. O CDC é paradigmático porque, [...] observando a evolução do direito comparado, há toda uma evidência de que o legislador brasileiro inspirou-se na ideia de garantia implícita do sistema da common law (implied warranty). **Assim, os produtos ou serviços prestados trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso e, até mesmo, uma garantia referente à segurança que dele se espera. Há efetivamente um novo dever de qualidade instituído pelo sistema do CDC, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores**. (MARQUES, Cláudia Lima;

BENJAMIN, Antônio Herman; e MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. rev., at. e amp. Edit. RT. São Paulo : 2006, p. 258)
17. Ainda segundo a lição de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem, tem-se que: Dois sistemas parecem ter influenciado o legislador consumerista brasileiro: o sistema norte-americano [...], que partindo das garantias implícitas (contratuais), chegou à responsabilidade objetiva (por riscos); e o sistema da Directiva [...], da Comunidade Econômica Europeia, que partiu da ideia de defeito dos produtos industrializados [...] introduzidos no mercado pelo fornecedor (ato antijurídico), para imputar a responsabilidade objetivamente ao fabricante que pode suportá-la e dividir os ônus na sociedade. Desta fusão teria resultado o CDC (ob. cit. p. 259)
18. Nessa senda, oportuna a conclusão obtida por Flávio Citro Vieira de Mello (Revista Luso-brasileira de Direito de Consumo. Vol. II. nº 01. Março de 2012. #5. Curitiba: Edit. JM., 2012. pg. 18), no sentido de que **a ocorrência do defeito traduz risco do empreendimento que deve ser suportado exclusivamente pelo empreendedor e em hipótese alguma pode ser transferido ao consumidor**.
19. Consoante acrescenta, **a álea da produção defeituosa não pode acarretar, para a compra de bens de consumo pelo consumidor, uma equação de sorte ou azar** (ob. cit. id).
20. Destarte, conclui afirmando que:
A insatisfação do consumidor numa experiência de compra ou contratação deve ser tutelada pelo Estado, em razão da hipossuficiência e debilidade do primeiro como parte mais fraca da relação de consumo e sua incapacidade de reagir perante o agente econômico. Ademais, a satisfação do consumidor é determinante para motivá-lo a consumir mais, com óbvios reflexos positivos na economia, e especialmente para sua eventual fidelidade à marca do fornecedor. (ob. cit. id)
21. De todo o exposto, **deflui-se que o dano indenizável decorre do risco a que fora exposto o consumidor. Ainda que, na espécie, a potencialidade lesiva do dano não se equipare à hipótese de ingestão do produto contaminado (diferença que necessariamente repercutirá no valor da indenização), é certo que, conquanto reduzida, aquela também se faz presente na hipótese concreta**.
22. Convém lembrar que o reconhecimento do dano moral como categoria de dano indenizável, mesmo antes da edição do novo Código Civil brasileiro, enfrentou uma rápida evolução decorrente de sua conformação aos paradigmas da Constituição Federal de 1988. A priorização do ser humano pelo ordenamento jurídico nacional exige que todo o Direito deva convergir para sua máxima tutela e proteção. Desse modo, exige-se o pronto repúdio a quaisquer violações dirigidas à dignidade da pessoa, bem como a responsabilidade civil quando já perpetrados os danos morais ou extrapatrimoniais.
23. Destarte, a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.
(...)
26. Nesse compasso, **a jurisprudência do STJ, incorporando a doutrina desenvolvida acerca da natureza jurídica do dano moral, conclui pela possibilidade de compensação independentemente da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Assim, em diversas oportunidades se deferiu indenização destinada a compensar dano moral diante da simples comprovação de ocorrência de conduta injusta e, portanto, danosa.**
27. Essa concepção também encontra raízes no valor da solidariedade social, albergado pela Constituição Republicana em seu art. 3º, inc. I.
28. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes,

A expressa referência à solidariedade, feita pelo legislador constituinte, estabelece em nosso ordenamento um princípio jurídico inovador, a ser levado em conta não só no momento da elaboração da legislação ordinária e na execução de políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação e aplicação do Direito, por seus operadores e demais destinatários, isto é, por todos os membros da sociedade. Se a solidariedade fática decorre da necessidade imprescindível da coexistência humana, a solidariedade como valor deriva da consciência racional dos interesses em comum, interesses esses que implicam, para cada membro, a obrigação moral de "não fazer aos outros o que não se deseja que lhe seja feito". Esta regra não tem conteúdo material, enunciando apenas uma forma, a forma da reciprocidade, indicativa de que "cada um, seja o que for que possa querer, deve fazê-lo pondo-se de algum modo no lugar de qualquer outro. É o conceito dialético de " reconhecimento " do outro. (Ob. cit. pg. 110-112.)

29. Nesse sentido, destaca que as hipóteses mais conhecidas e tuteladas tendo como fundamento a solidariedade social são exatamente os danos causados aos consumidores e os danos causados ao meio ambiente (Ob. cit. pg. 117).

(...)

31. Nesse sentido, oportuna a passagem do acórdão recorrido, no sentido de que:

A ré afirma não ser devida a indenização por dano moral, já que a consumidora não chegou a sofrer dano efetivo nenhum. O possível consumo da bebida não teve lugar, constatado a irregularidade antes que pudesse ser ingerido.

Isso, todavia, não inibia a possibilidade de indenização, o dano *in re ipsa*. Como não inibe nas hipóteses de dano meramente potencial, como aqui no caso em tela ocorre, quando a consumidora encontrou o inseto dentro do produto alimentício adquirido.

Em tais condições, **para ser indenizada por dano moral mister não se fará que efetivamente o tenha ingerido, o alimento tenha chegado a fazer mal a sua saúde. Aqui a situação exatamente outra, bastando apenas o dano potencial ou, em outras palavras, o efetivo perigo de dano**.

(...)

34. Nessa linha de raciocínio, tem-se que a proteção da segurança e da saúde do consumidor tem, inegavelmente, cunho constitucional e de direito fundamental, na medida em que tais valores decorrem da especial proteção conferida à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF⁄88).

35. **O CDC, aliás, dando eco à essa proteção, prevê em seu art. 4º o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.**

36. Daí a aclamação ao **princípio da segurança**, que também se faz presente nos artigos 12 e 14 do CDC e é um dos mais importantes no direito do consumidor em razão de **servir de estrutura para todo sistema de responsabilidade civil das relações de consumo** (Revista Luso-brasileira de Direito de Consumo. Vol. II. nº 03. Setembro de 2012. #7. Curitiba: Edit. JM., 2012. pg. 196).

37. Sua importância se deve ao fato de que, anteriormente ao Código, não havia legislação competente a fim de proteger e defender o consumidor contra os possíveis riscos da relação de consumo e, assim, é justamente o princípio da segurança que gera a obrigação de indenizar, caso o produto [...] não responda às expectativas do consumidor, sendo defeituoso (ob. cit. id).

38. Nessa esteira, impõe-se salientar a existência do **direito humano à alimentação adequada**, valor constitucional implicitamente reconhecido pela CF⁄88 a partir da exegese de seu art. 6º c⁄c art. 1º, inc. III. A propósito, à luz desse direito, foi

publicada a Lei nº 11.346⁄2006, a qual, dentre outras providencias, cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.
39. Conforme o art. 2º da referida Lei,
Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.
(...)
41. Nesse compasso, registra que o consumidor, tanto o brasileiro quanto o europeu, deve ter o direito de acesso a uma alimentação saudável, de qualidade diversificada. Vale dizer, devem ter direito ao acesso a **alimentos nutricionalmente apropriados, assim como seguros quanto à sua qualidade**, de modo que possam ter uma vida sustentável, ou seja, livre de doenças (Ob. cit. pg. 206).
42. Em conclusão,
[...] **os alimentos que consumimos devem se achar disponíveis de maneira que haja uma preocupação em relação à existência de qualidade e segurança nos mesmos** ainda que produzidos ou importados, tanto no âmbito internacional quanto local. Consiste em direito fundamental o acesso à alimentação, estabelecido no Declaração Universal dos Direitos Humanos. Deve, portanto, o poder público criar políticas e ações que tenham por finalidade assegurar e promover a segurança alimentar em seu país (Ob. cit. 207).
43. Assim, **uma vez verificada a ocorrência de defeito no produto, a afastar a incidência exclusiva do art. 18 do CDC à espécie (o qual permite a reparação do prejuízo material experimentado), inafastável é o dever do fornecedor de reparar também o dano extrapatrimonial causado ao consumidor, fruto da exposição de sua saúde e segurança à risco concreto.**
2. Violação ao 944, parágrafo único, do CC⁄02 – revisão do valor da compensação por danos morais.
44. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula⁄STJ.
Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. (sem grifos no original)

Compreende-se, portanto, que é direito fundamental inafastável o de adquirir alimentos seguros e apropriados para o consumo, o que não foi observado pela requerida, impondo-se o reconhecimento da legitimidade do *Parquet*e da condenação, a título de danos morais coletivos, por ele pleiteada.

A indenização por dano moral coletivo, no caso, por violação ao direito de alimentação segura e apropriada, para a fixação do seu *quantum*, deve-se considerar o seu caráter pedagógico e profilático, para que se retifique a postura ilícita da requerida, bem como a natureza e a extensão da ofensa, a condição econômico-financeira da parte e os precedentes judiciais sobre o tema.

Firme nesses parâmetros, arbitro em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o valor da indenização, a títulos de danos morais coletivos, a ser depositado em conta específica a ser revertida às futuras ações de defesa do consumidor do Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da parte requerida e dou provimento ao apelo do Ministério Público Estadual, para condenar a parte requerida

ao pagamento de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de dano moral coletivo, com juros de mora a contar da citação e correção monetária, adotando o índice oficial utilizado por esta Corte Estadual, a partir do arbitramento.

Custas e despesas processuais pela parte requerida.

É como voto.

Boa Vista-RR, data constante do sistema.

(ae) Desa. **ELAINE BIANCHI** - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722840-63.2013.8.23.0010
1º APELANTE/ 2º APELADO: BRASIL NORTE BEBIDAS S/A/ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
2º APELANTE/ 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA/ BRASIL NORTE BEBIDAS S/A
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DISTRIBUIÇÃO DE REFRIGERANTES COM CANUDO PLÁSTICO EM SEU CONTEÚDO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. POSSIBILIDADE. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se mostra desarrazoada a imposição de obrigação de não fazer, consistente na não comercialização de bebidas impróprias para o consumo, até porque é uma cautela inerente à atividade da empresa e que, pelos fatos constatados nos autos, foi inobservada.
2. Há dano moral coletivo quando o direito fundamental ao consumo de alimento seguro e adequado é violado. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Turma Cível da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento à primeira apelação e dar provimento à segunda, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores: Tânia Vasconcelos (Presidente/Julgadora), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador).

Sessão virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, data constante do sistema.

(ae) Desa. **ELAINE BIANCHI**- Relatora